



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, Jardim Francisco Morato - CEP 07901-000 Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail: [REDACTED]@tjsp.jus.br

Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Alexandre Lima dos Santos, Diretor Técnico de Serviço do Cartório da 1ª Vara Judicial do Foro de Francisco Morato, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001557-35.2019.8.26.0197 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida Ministro Petronio Portela, 1.901, bloco D, apto. 184, fone: (11) 3992-3228, Vila Amelia, CEP 02802-120, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

RENATA TORRES DE SENE, Brasileira, Casada, Assistente Social, RG [REDACTED], CPF 275.425.248-79, pai Jair Domingos Batista Sene, mãe Maria Torres de Sene, Nascido/Nascida 07/05/1978, com endereço à [REDACTED] CEP 07901-080, Francisco Morato - SP, **MARCO ANTONIO VAZ DE SOUZA**, Brasileiro, RG [REDACTED], CPF 843.657.228-91, com endereço à [REDACTED] CEP 13212-117, Jundiaí - SP, **LUIZ HENRIQUE LORESIN**, Advogado, RG [REDACTED], CPF 290.294.298-28, Nascido/Nascida 11/07/1980, com endereço à [REDACTED] Jundiaí - SP, **SILVIA REGINA MACEDO DOS REIS**, Brasileira, Servidora Pública Municipal, CPF 101.858.838-85, com endereço à [REDACTED] CEP 07951-080, Francisco Morato - SP, **MÔNICA DOS SANTOS CAVALCANTE**, Brasileira, CPF 297.546.268-98, com endereço à [REDACTED] CEP 07916-070, Francisco Morato - SP, **JUCILENE ARRUDA VIANNA**, Divorciada, Servidora Pública Municipal, RG [REDACTED], CPF 293.700.698-10, com endereço à [REDACTED] CEP 07911-020, Francisco Morato - SP, **MARCOS AUGUSTO ROSATI**, Advogado, RG [REDACTED], CPF 072.308.038-02, Nascido/Nascida 18/10/1963, com endereço à [REDACTED] CEP 04776-001, São Paulo - SP, **IRACI FERNANDES ISIDORIO**, Brasileiro, CPF 133.145.268-65, com endereço à [REDACTED] CEP 07942-300, Francisco Morato - SP, **EMPRESA FUNERÁRIA SEIXAS** - EPP, CNPJ 50.529.569/0003-89, com endereço à Rua Vinte e Um de Marco, 331, Belem Estacao, CEP 07901-040, Francisco Morato - SP, **NELSON SEIXAS**, Brasileiro, Casado, Empresário, CPF 304.989.298-68, com endereço à [REDACTED] (FLS. 1207), Nova Caieiras, CEP 07703-090, Caieiras - SP e **MILTO SEIXAS**, RG [REDACTED], CPF 319.138.068-04, com endereço à [REDACTED] CEP 07801-040, Franco da Rocha - SP

OBJETO DA AÇÃO: Improbidade administrativa relativa à violação de princípios administrativos em processo licitatório para concessão de serviços funerários em Francisco Morato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, ., Jardim Francisco Morato - CEP
 07010-220 Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail:
 [REDACTED]@tjsp.jus.br

Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Antecipação de tutela - 03/05/2019 18:21:22 - Forte nessas razões, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus/agentes públicos que providenciem, no prazo de 30 dias, a delegação do serviço funerário no município de Francisco Morato, mediante concessão ou permissão, precedida de concorrência com ampla divulgação, na forma disciplinada pela Lei nº 8.987/1995. Proceda-se à intimação com urgência dos réus/agentes públicos para integral cumprimento desta ordem. Nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92, notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, no prazo de quinze dias. Intime-se a Prefeitura Municipal de Francisco Morato para, querendo, integrar a lide (artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92 c.c. artigo 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/65). Ciência ao MP. Intime-se.

Despacho - 02/08/2019 18:32:00 - Dê-se vista ao Ministério Público em razão da manifestação preliminar da Empresa Funerária Seixas Ltda (fls. 1322-1338). Int.

Despacho - 04/09/2019 05:46:45 - Certifique a serventia se todos os réus foram citados e apresentaram suas manifestações preliminares. Após, tornem conclusos. Int.

Decisão - 04/11/2019 16:46:30 - Vistos. Recebo a petição inicial. O procedimento eleito é o estabelecido pela Lei 8.429/92, tendo sido os réus notificados para apresentarem suas manifestações. As preliminares arguidas de inépcia da inicial e de falta de interesse processual confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Cumpre esclarecer, que não comporta acolhimento a tese de ilegitimidade passiva dos sócios da requerida Empresa Funerária Seixas Ltda EPP, pois como agem em nome e em benefício da pessoa jurídica, eventuais lucros advindos da contratação seriam revertidos em seu favor, sendo adequado mantê-los no polo passivo para que se possa melhor esclarecer a eventual e efetiva responsabilidade e participação de cada um, bem como eventual proveito econômico obtido e, se for o caso, o dever atinente ao ressarcimento ao Erário. No mais, não há nos autos prova cabal da não ocorrência dos fatos descritos na inicial, sendo defeso, neste momento processual, alongar-se sobre o mérito da ação. Há indícios de atos de improbidade administrativa e a petição inicial deve ser recebida. Citem-se os réus. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Despacho - 21/01/2020 09:40:45 - Ciente do v. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida Renata Torres de Sene (fls. 1414-1420). Verifico que não foi dada ciência ao Ministério Público da decisão de fls. 1360, assim, dê-se ciência ao MP de aludida decisão, bem como do acórdão de fls. 1414-1420. No mais, certifique a z. Serventia se todos os réus foram citados nos termos da decisão de fls. 1360. Int.

Decisão - 28/05/2020 05:54:00 - Cobre-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 1378-1379 independente de cumprimento. Expeça-se carta de cientificação ao réu citado por hora certa (Marcos Augusto Rosatti). Todavia, considerando que o mesmo possui advogado constituído nos autos, deixo de determinar a nomeação de curador especial. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação para os requeridos que não a apresentaram. Por fim, manifestem-se as partes, em dez dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada sua relevância e pertinência, sob pena de no seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, Jd. Jardim Francisco Morato - CEP
 07010-220 Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail:
 [REDACTED]@tjsp.jus.br

Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

silêncio ou no protesto genérico ser interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Int.

Decisão - 28/09/2020 09:49:10 - Vistos. Considerando que há provas testemunhais a produzir, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2021, às 16:00h. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, além de endereço eletrônico (e-mail ou [REDACTED] sob a pena de preclusão. Providenciem os procuradores o comparecimento das partes, bem como informem, intimem ou providenciem o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Decisão - 03/11/2020 07:17:56 - Providencie-se a requisição e intimação das testemunhas arroladas a fls. 1.664-1.666. Expeça-se o necessário. Int.

Decisão - 07/01/2021 16:36:09 - Considerando o disposto no Provimento CSM nº 2575, de 21 de agosto de 2020, que prorroga o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial para o dia 30 de setembro p.f. (Art. 1º), em especial as previsões do Art. 26, do Provimento CSM nº 2564/2020, dos Comunicados CG nº 284/2020 e 317/2020 e o item 16 do Comunicado Conjunto nº 581/2020, a audiência designada para data de 21/01/2021, às 16:00h, será realizada por meio virtual. Assim, providenciem os i. Patronos o encaminhamento do número de telefone ou endereço eletrônico (e-mail), bem como das partes que representam e das testemunhas arroladas, para receberem o link de acesso ao sistema Microsoft Teams para participação na audiência virtual. Fica consignado que a própria parte pode encaminhar o link que recebeu com a data e horário da audiência para suas testemunhas, comunicando nos autos, lembrando que cabe à(o) advogada(o) intimar a testemunha por si arrolada, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o acesso é individual, portanto, todos deverão indicar meio de comunicação hábil ou justificar eventual impossibilidade técnica considerando as condições pessoais de acessibilidade às ferramentas eletrônicas e internet. Deferido o depoimento pessoal do réu, caberá à(o) advogada(o), como acima salientado, apresentar o endereço de e-mail e o número telefone celular da parte que representa. Havendo despesa, a parte contrária que requereu tal prova providenciará o recolhimento, desde que não seja beneficiária da justiça gratuita. As partes e as testemunhas arroladas tempestivamente e que já foram intimadas para participação da audiência na forma presencial deverão, agora, ser convidadas para participação da audiência virtual via e-mail ou telefone com remessa do link de acesso. Quato às que ainda não foram intimadas, deverá o i. Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado preferencialmente por whatsapp, telefone ou outro meio de comunicação, devendo colher telefone de contato e e-mail da pessoa intimada a possibilitar a remessa do link para ingresso na audiência remota. A certidão de cumprimento do mandado deverá ser liberada nos autos, pelo oficial de justiça, em até 48 horas antes da audiência. Nos mandados cumpridos por oficiais de justiça e nos ofícios em que constem links para acesso à reunião ou audiência virtual pela ferramenta Microsoft Teams, em especial os ofícios de requisição de policiais para participação em audiências virtuais, deverá ser incluído o QR Code correspondente ao link de acesso, conforme item 1, do Comunicado CG nº 666/2020. A parte (autor ou réu) que for intimada para prestar depoimento pessoal e não acessar o link para a referida audiência poderá ser considerada confessa, nos termos do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil. E, em relação à testemunha também intimada que não acessar o link para a referida audiência, poderá ser determinado seu acompanhamento pelo oficial de justiça, nos termos do artigo 455, § 5º, do Código de Processo Civil. Caso os participantes não recebam o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, ., Jardim Francisco Morato - CEP
 07010-220 Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail:
 [REDACTED]@tjsp.jus.br

Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

convite para participação na audiência até 24 (vinte e quatro) horas antes da data e horário agenda. [REDACTED] entrar em contato com o cartório da 1ª Vara Judicial desta Comarca pelo e-mail: [REDACTED]@tjsp.jus.br, colocando no assunto o número do processo e data da audiência designada. [REDACTED] poderão ser enviadas no mesmo endereço eletrônico (e-mail). É desejável que as partes e as testemunhas ingressem na audiência remota, via aplicativo Teams (por celular ou computador), com antecedência de 10 (dez) minutos, a possibilitar resolução de eventual problema técnico. Na hipótese de eventual retomada dos trabalhos presenciais tornem os autos conclusos para deliberação a respeito da forma da audiência, se continuará virtual ou se será convertida em presencial. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Termo de Audiência Expedido - 21/01/2021 18:05:54 - Termo de Audiência Cível - Instrução (Gravado)

Ato Ordinatório - Publicável - 11/02/2021 11:29:58 - Em seguida foi dito pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito: Defiro os requerimentos de dispensa das partes ausentes e homologo a desistência das testemunhas suprarreferidas. No mais, considerando que as partes não postularam novas diligências, declaro encerrada a instrução. Manifestem-se as partes em memoriais no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pelo Ministério Público e, após, mediante prazo comum para todos os requeridos e interessado...."

Alegações Finais Juntadas - 24/02/2021 16:46:13 - Nº Protocolo: WFAT.21.70006187-9

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 24/02/2021 16:29

Alegações Finais Juntadas - 03/03/2021 12:40:00 - Nº Protocolo: WFAT.21.70007124-6

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 03/03/2021 12:29

Alegações Finais Juntadas - 05/03/2021 15:27:27 - Nº Protocolo: WFAT.21.70007464-4

Tipo da Petição: Alegações Finais

Procedência - 18/05/2021 09:29:26 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de cominação de obrigação de fazer consistente em realizar Concorrência Pública para delegação do serviço público funerário, mediante concessão ou permissão, na forma disciplinada pela Lei nº 8.987/1995, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a Empresa Funerária Seixas Ltda. por infração ao art. 5º, IV da Lei nº 12.846/2013 às seguintes sanções: 1- perdimento do valor correspondente ao seu faturamento líquido obtido com a prestação dos serviços funerários em Francisco Morato no período em que não portava regular permissão intervalo entre a data do trânsito em julgado da sentença que decretou a nulidade do contrato e a data em que foi credenciada pelo Chamamento Público nº 10/2018 (art. 19, I da LAE), a ser apurado em fase de liquidação de sentença; e 2-proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público pelo prazo de 03 (três) anos (art. 19, IV da LAE). Ante a sucumbência recíproca e face ao prescrito pelo art. 18 da Lei 7347/85, condeno apenas a requerida Empresa Funerária Seixas Ltda ao pagamento 50% das custas e despesas processuais. Pelas mesmas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO

_____, Morato - CEP
 _____, Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail:
 francmorato1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

razões, não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência, P. I. C.

Apelação/Razões Juntada - 24/05/2021 19:25:30 - Nº Protocolo: WFAT.21.70018065-7

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 24/05/2021 19:16

Remessa - 31/05/2021 14:52:19 - Relação: 0174/2021

Teor do ato: Aos requeridos apresentar contrarrazões, querendo, em 15 dias.

Decisão - 09/06/2021 08:30:27 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Renata Torres de Sene, Marco Antônio Vaz de Goes e Luiz Henrique Toresin, no qual postulam seja sanada omissão no dispositivo da sentença quanto à improcedência da ação em relação a eles (fls. 1.854-1.856). Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, pois tempestivos, mas desprovidos. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. No caso, não se encontra presente a alegada omissão. A improcedência do pedido de improbidade em relação aos embargantes já está implícita no dispositivo da sentença proferida, pois constou expressamente da fundamentação da sentença a conclusão pela improcedência do mencionado pedido de improbidade e do dispositivo, por sua vez, constou que houve julgamento de apenas parcial procedência da ação para acolher unicamente o pedido de condenação da Funerária Seixas Ltda. por infração ao art. 5º, IV da Lei nº 12.846/2013 (LAE), inferindo-se, conseqüentemente, o julgamento de improcedência do pedido de condenação por improbidade administrativa, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, suficiente, portanto, a fazer incidir sobre o tema os efeitos do trânsito em julgado se não houver reforma do que decidido em sede recursal. Aliás, verifica-se dos autos que o Ministério Público inclusive já interpôs recurso de apelação contra justamente referido capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de improbidade administrativa, evidenciando, portanto, a inexistência na sentença de omissão quanto ao tema. De fato, não tivesse constado da sentença que o pedido de improbidade administrativa foi julgado improcedente (o que se extrai, conforme exposto supra, do simples exame contextualizado dos fundamentos e do dispositivo da sentença embargada), não haveria sequer sucumbência a legitimar a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público quanto ao tema. Ante o exposto, conheço, mas nego provimento aos embargos de declaração. Int.

Contrarrazões de apelação –Renata Torres de Sene, Marco Antonio Vaz de Goês e Luiz Henrique Toresin - 18/06/2021 12:04:12

Apelação – Empresa Funerária Seixas Ltda. EPP - 18/06/2021 17:51:59

Contrarrazões de apelação –Empresa Funerária Seixas Ltda, EPP, Milton Seixas, Nelson Seixas - 25/06/2021 18:11:02

Despacho - 06/10/2021 06:48:34 - "Dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as formalidades de praxe. Int."

Contrarrazões do Ministério Público – 15:10:21 15:55:58

Remessa dos Autos à 2ª Instância – 12:11:2021 15:57:04



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, ., Jardim Francisco Morato - CEP
 07010-220 Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail:
 [REDACTED]@tjsp.jus.br

Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Acórdão: 25/05/2022 10:35:51: ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheu-se preliminar, dando-se provimento ao recurso da corré, para o fim de anular parcialmente a r. sentença, por ser extra petita, e em virtude de encontrar-se a causa madura, julgou-se improcedente o pedido de condenação por ato de corrupção, negando-se provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto da Relatora. V.U. Sustentaram oralmente a Dra. Renata Maria Ramos Nakagima e o Dr. Daniel Santos de Freitas e fez o uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dimitrios Eugenio Bueri.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Trânsito em Julgado v. Acórdão 03/08/2022

Mero expediente - 25/10/2022 18:33:28 - Cumpra-se o V.Acórdão. Não havendo manifestação em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Francisco Morato, 31 de agosto de 2023.

[REDACTED]

[REDACTED] 2. [REDACTED]